



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 10850.000010/2001-87
Recurso n° : 132.144
Acórdão n° : 301-33.114
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : MÁRCIO SAAD
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento expedida por meio eletrônico sem a indicação do cargo ou função e do número da respectiva matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a expedi-la.
PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **09 OUT 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10850.000010/2001-87
Acórdão nº : 301-33.114

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996, exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e às contribuições sindicais, do exercício de 1996, no valor total de R\$ 31.718,80 (trinta e um mil, setecentos e dezoito reais e oitenta centavos), referente ao imóvel rural denominado Fazenda Marban, com área total de 4.557,0 ha, Número na Receita Federal – NIRF 2.572.292-1, localizado no município de Alto Araguaia – MT, conforme Notificação de Lançamento de fl. 02, cuja data de vencimento ocorreu em 28/12/2000.

2. Tempestivamente, em 28/12/2000, o interessado apresentou impugnação, fl. 01. Reclamou do Valor da Terra Nua tributado. Disse que foi lançado a maior do que o de mercado da região da propriedade, conforme avaliação da prefeitura de Alto Araguaia. Também não concordou com o Grau de Utilização da Terra – GUT, apurado em 28,1%, pois ocorre que a propriedade possui 2.500,0 ha de pastagem nativa e 1.000,0 ha de pastagem plantada e movimentação de gado em média de mais de 1.400 cabeças de bovinos, o que elevaria o GUT a mais de 80,0%. Informou que a propriedade possui uma área de preservação ambiental, com utilização limitada averbada em escritura, de 911,4 ha.

3. Diante do exposto requereu seja retificado o valor do ITR/1996.

4. Acompanhou a impugnação a notificação impugnada e cópia de uma declaração da prefeitura de Alto Araguaia atestando que os imóveis localizados em até 30 quilômetros da sede do município estão avaliados em R\$ 150,00 o hectare, fls. 02 e 03. Das fls. 04 a 06 constam outra via da impugnação, sem assinatura, e cópia da notificação e da referida declaração. A fl. 07 é a cópia da declaração do ITR constante dos arquivos da Receita Federal.

5. Das fls. 10 a 13 constam as providências de intimação do contribuinte para apresentar Laudo Técnico de Avaliação acompanhado de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART; Declaração Anual do Produtor Rural – DEAP e cópia da Matrícula ou certidão do registro de imóveis. Não tendo atendido à intimação o processo foi encaminhado para esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ.

Processo nº : 10850.000010/2001-87
Acórdão nº : 301-33.114

6. *Das fls. 14 a 19 foram juntadas, por esta DRJ, as consultas da declaração e do lançamento em questão.*”

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 20/25), nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1996*

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA – GUT

A modificação do GUT somente é possível se comprovada a utilização de fato da terra em quantidade superior à informada na declaração.

INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA

Fica prejudicado o deferimento do pedido quando o contribuinte não atende à intimação de apresentar documentos sustentadores de suas alegações não trazidos com as mesmas.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 30/34), alegando, em suma, que os dados informados na DITR/94 foram retificados, ficando, assim, prejudicada a base de cálculo utilizada para o lançamento do ITR/96. Apresenta Laudo Técnico para fins de comprovação do Valor da Terra Nua pretendido.

Por fim, pede a procedência do recurso.

É o relatório.

Processo nº : 10850.000010/2001-87
Acórdão nº : 301-33.114

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Notificação de Lançamento expedida contra o contribuinte retro identificado, relativa ao ITR/1996, referente ao imóvel denominado “Fazenda Marban”, localizado no município de Alto Araguaia/MT.

O CTN, em seu art. 142, preconiza que a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, compete privativamente à autoridade administrativa. O parágrafo único deste mesmo artigo assevera, ainda, que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

É nesse sentido que o Decreto nº. 70.235/72, em seu art. 11, impõe a identificação da autoridade administrativa como requisito essencial da notificação de lançamento:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

(grifo não constante do original)

À fl. 02 verifica-se a ausência de formalidade essencial de que se deve revestir o ato administrativo de constituição do crédito tributário, que é a identificação da autoridade administrativa que efetuou o lançamento.

Mesmo tendo sido emitida por meio eletrônico, a Notificação de Lançamento carece de elementos que identifiquem o cargo/função ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de qualquer outro servidor autorizado a expedi-la, deixando de atender, portanto, ao comando da lei.

Processo nº : 10850.000010/2001-87
Acórdão nº : 301-33.114

In casu, o ato administrativo não é perfeito, pois não se reveste de todos os elementos necessários à sua validação, não tendo sido expedido em absoluta conformidade com as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Não se encontrando o ato adequado às exigências normativas, a ele não se pode conferir validade, devendo, portanto, ser anulado de ofício, com esteio no que dispõe o art. 59 do Decreto nº. 70.235/72 e a Lei nº. 9.784/99, em seu artigo 53.

Diante do exposto, voto no sentido de que **SEJA ANULADO O PROCESSO AB INITIO**, por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora